



CPL – TRIZIDELA DO VALE

PROC. 0501004/2021

FLS. 101

RUB \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM**  
**CARÁTER EMERGENCIAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0501004/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO

BASE LEGAL: art. 24, IV da Lei 8.666/93 e no Decreto Emergencial nº 01/2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**I – JUSTIFICATIVA DO OBJETO**

A presente justificativa de dispensa de licitação se faz necessário para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de horas de máquinas pesadas e caminhões para atender as necessidades de restaurar a estrada de acesso ao Povoado Morro dos Caboclos. Conforme pareceres técnicos de levantamentos de riscos da 13ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, foi decretado situação de emergência, por consequência do aumento da erosão, podendo cortar a estrada que liga o Povoado Morro dos Caboclos a Sede, e ante a situação da COVID-19, poderá interromper ou dificultar a prestação de serviços públicos de saúde prestados no povoado. O fenômeno natural erosivo consociado com deslizamento de terra precisa ser contido imediatamente, pois se o fenômeno não for contido a tragédia será bem maior, trazendo risco aos municípios do Povoado Morro os Caboclos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



CPL – TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 0501004/2021

FLS. \_\_\_\_\_ (10)

RUB \_\_\_\_\_ ✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

É inquestionável, pois, que há cabimento da presente contratação por dispensa licitatória. Demonstrada a necessidade da contratação direta, e considerando, enfim, a urgência, demonstra-se necessária e justificada a abertura de novo processo para a aquisição em referência.

Evidentemente, conforme pesquisa de mercado, a contratação deverá estabelecer vantagens econômicas, com realização da despesa de maneira vantajosa à administração pública, que, inclusive, deixará de mobilizar vasto aparato para uma contratação pelas vias ordinárias.

Por isso, esta contratação é apta para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

### **III - JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A razão da escolha da empresa CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SÃO JOSÉ LTDA-EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.269.099/0001-73, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter apresentado a proposta de preços, abaixo da média da pesquisa realizada direto ao fornecedor (docs. nos autos), além do comprometimento em atender em estado emergencial.

### **IV - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão  
CEP: 65.727-000- Site: [www.trizideladovale.ma.gov.br](http://www.trizideladovale.ma.gov.br)



CPL – TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 0501004/2021

FLS. 103

RUB. ✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o estado emergencial visto que até o momento não dispomos de licitação finalizada para tal serviços, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da licitação dispensável nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93, desde que preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

Trizidela do Vale (MA), 06 de janeiro de 2021.

Miguel de Abreu Zuser  
Sec. Mun. de Infraestrutura  
Portaria nº 09/2021-GP